



**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº \_\_\_\_\_/2025**  
**AUTORIA: DEPUTADA DÉBORA MENEZES.**

Dispõe sobre Medidas Estaduais à proteção integral do nascituro e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS DECRETA:**

**CAPITULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Dispõe sobre medidas estaduais à proteção integral do Nascituro e dá outras providências no âmbito do Estado do Amazonas.

Art. 2º Nascituro é o indivíduo humano concebido, mas ainda não nascido.

Parágrafo único. Sob a mesma proteção que esta lei confere ao nascituro estão os indivíduos da espécie humana concebido *in vitro* ou produzidos mediante clonagem ou por qualquer outro meio.

Art. 3º A personalidade civil do indivíduo humano é protegida desde a concepção, nos termos do Código Civil.

Parágrafo único. O nascituro goza do direito à vida, à integridade física, à honra, à imagem e de todos os demais direitos de personalidade.

Art. 4º É de dever da família, da sociedade e do Estado assegurar ao nascituro, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar, além de colocá-lo a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 5º Nenhum nascituro será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, sendo punido na forma de lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.





Art. 6º Na interpretação desta lei levar-se-á em conta a condição peculiar do nascituro como pessoas em desenvolvimento.

## CAPÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Art. 7º O nascituro tem direito à proteção da vida e da saúde, mediante a efetivação de políticas sociais que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 8º Ao nascituro é assegurado, na rede de saúde estadual, o atendimento em igualdade de condições com a criança já nascida.

Art. 9º É vedado ao poder público e aos particulares discriminar o nascituro privando-o de algum direito em razão do sexo, da idade, da etnia, da aparência, da origem, da deficiência física ou mental ou da expectativa de sobrevivência.

Art. 10. O nascituro com deficiência terá à sua disposição todos os meios terapêuticos e profiláticos existentes para preveni-la, repará-la ou reduzi-la ao mínimo, haja ou não expectativa de sobrevivência extrauterina.

Art. 11. O diagnóstico pré-natal respeitará a vida e a integridade física do nascituro e estará orientado para sua salvaguarda ou sua cura individual.

§1º O diagnóstico pré-natal deve ser precedido do consentimento informado dos pais.

§2º É vedado o emprego de métodos de diagnóstico pré-natal que façam a mãe ou o nascituro correr riscos desproporcionados.

§3º Jamais tal diagnóstico será feito com o fim de eventualmente abortar o nascituro.

Art. 12. É vedado ao poder público estadual e aos particulares aplicar qualquer pena ou causar qualquer dano ao nascituro a pretexto de ato delituoso cometido por algum de seus genitores.





Art. 13. O nascituro concebido em razão de ato de violência sexual goza dos mesmos direitos de que gozam todos os nascituros, tendo direito à prioridade na assistência pré-natal, com acompanhamento psicológico permanente da gestante.

Parágrafo único. Não sendo identificado ou sendo insolvente o genitor, poderá o Estado criar programa de composição de renda para as genitoras, visando garantir a maior proteção do nascituro.

### CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Nenhuma disposição do presente dispositivo poderá ser interpretada como meio de anuir o exercício de qualquer atividade ou a prática de qualquer ato destinado à destruição de quaisquer dos direitos nele estabelecidos.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 16. O Poder Executivo Estadual regulamentará essa Lei no que couber.

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

**PLENÁRIO RUY ARAÚJO, DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus/AM, 14 de março de 2025.**

**DÉBORA MENEZES**  
**DEPUTADA ESTADUAL**  
Partido Liberal - PL





## JUSTIFICATIVA

Apresento para a apreciação dos nobres pares do Projeto de Lei que tem como objetivo primordial garantir, por meio da inclusão das medidas de proteção do Nascituro na legislação estadual, o direito à vida. - Definido como indivíduo já concebido, mas ainda não nascido - no âmbito do Estado do Amazonas.

Com efeito, a ausência de semelhante dispositivo em nosso corpo de leis estaduais, estabelecendo princípios indubitáveis; definições claras e sucintas, além de constituir uma grave lacuna em nosso ordenamento jurídico - cujo objetivo principal não é outro senão a promoção do convívio harmonioso entre os cidadãos por meio da proteção de seus direitos, dos quais o mais imprescindível é a vida, revelando-se um preocupante descompasso entre certos anseios perenes da população brasileira e uma legislação que se propõe como garantia da soberania popular.

A prática do aborto, principal ameaça à segurança do nascituro no Brasil, embora condenada pelos artigos 124 a 127 de nosso Código Penal, não é tratada no ordenamento jurídico brasileiro de forma suficientemente abrangente para que sua disseminação seja coibida de forma eficaz, além de não receber punições proporcionais à gravidade dos delitos que os referidos artigos discriminam, sendo as penas previstas na presente legislação excessivamente brandas diante da hediondez do ato.

O aborto constitui uma grave violação da Lei Natural, cujos primeiros princípios fundamentam o código moral de todos os povos e culturas, sendo o direito à vida universalmente reconhecida como o mais importante, não estando submetido às variações de usos e costumes: trata-se de um princípio constitutivo da própria consciência moral do ser humano, um valor inegociável.

Condenada unanimemente pelo testemunho de todas as civilizações e nos mais diferentes momentos históricos, a prática do aborto também encontra sérias objeções provenientes da biologia: não há qualquer justificativa, no âmbito desta ciência, que garanta a licitude moral do ato violento de fazer cessar a vida de uma criança em gestação no ventre materno. Muito pelo contrário, estudos a respeito do princípio da vida intrauterina demonstraram cabalmente que, já nas primeiras semanas, não apenas o coração do embrião está em pleno funcionamento (5ª semana), como o sistema nervoso encontram-se em fase avançada de formação.

Trata-se, no mesmo sentido, de uma forma especialmente danosa de violência contra o corpo e a psique da gestante, sendo frequentes as complicações decorrentes da realização de procedimentos abortivos (algumas levando a hemorragias, infecções, doença inflamatória pélvica, e, em alguns casos, até mesmo ao óbito), e muito





recorrentes os diagnósticos de depressão e o desenvolvimento de transtornos graves de personalidade em mulheres que realizaram ou consentiram com a realização de procedimentos provocadores da morte de seus próprios filhos em fase de gestação.

Ademais, deve-se ressaltar a notória aversão moral de parcela majoritária da população brasileira à realização de procedimentos abortivos (bem como à legalização dessa prática), constatada em inúmeros levantamentos divulgados por institutos de pesquisa nos últimos anos, dentre os quais citamos o mais recente, do IPEC, de 2022, que apresenta uma taxa de rejeição, dentre os entrevistados, de 70% para a legalização do aborto no Brasil.

Reprovado pela população, o aborto também é formalmente pelo Estado brasileiro, signatário, junto com outras 24 nações integrantes da Organização dos Estados Americanos (OEA), da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) de 1969, ratificado pelo Brasil em 1992, documento que declara existir o direito à vida desde o momento da concepção. A ausência de dispositivos claros e de normas em âmbito estadual que assegurem os direitos do nascituro constitui, portanto, uma grave violação de compromissos já assumidos pelo Estado brasileiro.

É preciso, portanto, afirmar de modo responsável, claro e definitivo os direitos que possui o nascituro, bem como estabelecer o compromisso do poder público estadual na proteção das genitoras em situações de vulnerabilidade física, psíquica e material (financeira), o que cremos ser tratado com suficiente seriedade e lisura nas medidas estaduais do Nascituro que ora apresentamos para apreciação de nossos pares.

Sendo assim, submeto a esta Casa Legislativa o presente Projeto e faço votos para que os senhores parlamentares apreciem, tomem ciência e ratifiquem a iniciativa.

**PLENÁRIO RUY ARAÚJO, DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus/AM, 14 de março de 2025.

**DÉBORA MENEZES**  
**DEPUTADA ESTADUAL**  
Partido Liberal – PL

Documento 2025.10000.00000.9.009848  
Data 14/03/2025



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**TRAMITAÇÃO**  
**Documento Nº 2025.10000.00000.9.009848**

**Origem**

---

**Unidade:** DEP. DÉBORA MENEZES  
**Enviado por:** DEBORA SALGUEIRO DE MENEZES  
**Data:** 14/03/2025

**Destino**

---

**Unidade:** DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO  
**Aos cuidados de:** AMANDA SUSANE GOMES MOTA

**Despacho**

---

**Motivo:** ANÁLISE E PROVIDENCIAS

**Despacho:** ENCAMINHAMENTO DE PROJETO DE LEI ORDINÁRIA QUE DISPÕE SOBRE MEDIDAS ESTADUAIS À PROTEÇÃO INTEGRAL DO NASCITURO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS À DIRETORIA DE APOIO PARA AVALIAÇÃO E ANÁLISE.